**PROJETO DE LEI N º / 2022 – CMS**

# “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO IPTU ECOLÓGICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA, NO INTUITO DE FOMENTAR MEDIDAS QUE PRESERVEM, PROTEJAM OU RECUPEREM O MEIO AMBIENTE, MEDIANTE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO AO CONTRIBUINTE. ”

A Câmara Municipal de Vereadores de Santana, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Chefe do poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

# CAPÍTULO l

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Santana, o Programa IPTU Ecológico, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam ou recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

# CAPÍTULO II

Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais nâo residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação ou recuperaşão do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

1. Sistema de captação da água da chuva para reaproveitamento e/ou para recomposição do lençol freático;
2. Sistema de reuso de água;
3. Sistema de aquecimento hidráulico solar;
4. Sistema de utilização de energia solar;
5. Construções com materiais sustentáveis;
6. Utilização de energia passiva;
7. Sistema de utilização de energia eólica.
8. Separação de resíduos sólidos.
9. Tratamento de 90% do lixo.
10. Construção com acessibilidade nas calçadas.
11. Planta de arbóreas nativas (Área plantada não inferior a 20% da área do lote).
12. Áreas permeáveis com gramados ou jardins (Áreas permeáveis em conformidade com percentuais contidos na Lei complementar N° 002/2006 - PMS, anexo XVII / quadro 2 - Parâmetro urbanístico para ocupação do solo na macrozona urbana).

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

1. - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel ou para um sumidouro para realimentar o lençol freático;
2. - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

Ill - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

1. - Sistema de utilização de energia solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento d’água.
2. - Construções com materiais sustentáveis: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;
3. - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo: sendo por minhocário ou composteira.

1. - Construção com acessibilidade nas calçadas: quem construir/ ou adaptar suas calçadas para trânsito livre e seguro de pedestres e cadeirantes, mantendo de 1m a 1,5 m para circulação.
2. - Planta de arbóreas nativas: os imóveis com uma ou mais árvores dos grupos gimnospermas e das angiospermas lenhosos que, entre outros atributos, se caracterizam por ter uma raiz, um caule lenhoso do tipo tronco, que forma ramos bem acima do solo.
3. - Áreas permeáveis — Porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea.

# CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 4º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

I - 10% para cada uma das medidas descrita nas alíneas c, d, f, g; II - 15% para cada uma das medidas descrita na alínea a, b, j;

III - 20% para cada uma das medidas descrita na alínea I, m; IV - 40% para quem atender a 6 medidas ou mais;

Art. 5º. O benefício tributário não poderá exceder a 40% do lmposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

# CAPÍTULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 6º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1° Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá ficar em dia com suas obrigações tributárias, já incluindo os benefícios da referida Lei.

§2° A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as aşões estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos -e informações complementares para instruir seu parecer.

§3° Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4° Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Finanças para providências.

§5° Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria possibilitará ao

requerente, prazo não superior a 15 dias para adequação ou ajuste.

§6° Em caso de reavaliaçăo, se o fiscal da Secretaria julgar insuficiente as adequações e ajustes, o processo será arquivado após ciência do interessado.

Art. 7º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de “amigo do meio ambiente”, para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 8. A Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente realizará a fiscalização a finn de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.9. A renovaşão do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

# CAPÍTULO V

Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

1. - O proprietário do imóvel inutilizar à medida que levou à concessão do desconto;
2. - 0 interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

# CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santana-AP, 14 de março de 2022.

**JOSINEY PEREIRA ALVES**

Vereador – AVANTE

# JUSTIFICATIVA

A preocupação com o desenvolvimento sustentável não é nova, nos remete a 1798 à Thomas Maltus. Porém, foi a partir dos anos de 1970, que a preocupação com o meio ambiente ganhou enfoque mundial, sobretudo depois da Conferência de Estocolmo. Em 1992, na Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio ou ECO - 92), introduziu-se o desenvolvimento sustentável como princípio para as políticas ambientais.

Já na cúpula mundial de 2002 (Rio + 10 ou cúpula da terra), o conceito de desenvolvimento sustentável foi atualizado, e seu objetivo passou a ser *“a* melhoria da qualidade de vida de todos os habitantes do planeta, sem ocasionar aumento **excessivo** no uso dos recursos naturais”. Para tanto, almeja-se: 1) Crescimento e equidade econômica, 2) Conservação de recursos naturais e do meio ambiente, e 3) Desenvolvimento social.

No Brasil, a Constituição da República, proclama o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida, responsabilizando o poder público e a coletividade, o dever de desenvolver e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225

- CF).

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, firma o objetivo de preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental propicia a vida, buscando assegurar, no país, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade humana.

O Código Civil de 2002 determina que o direito de propriedade deve ser exercido em conformidade com as suas finalidades sociais e econômicas.

A função socioambiental da propriedade, constitucionalmente falando, nos revela exigências de promover o desenvolvimento sustentável.

A Lei 10257/2001, que instituiu o Estatuto da cidade em seu artigo 2º, I e VIII, dispõe sobre os objetivos da política urbana, enfatizando o direito a cidades sustentáveis e a compatibilização da expansão urbana com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica. O artigo 4, IV da Lei 10257/2001, possibilitou a utilização de “Institutos Tributários e Financeiros”, como instrumentos para a concretização desses objetivos. Os quais seriam: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), contribuição de melhoria, incentivos e benefícios fiscais e financeiros. Portanto, o uso extrafiscal da tributação é uma alternativa legal para propiciar a efetivação do direito a sustentabilidade.

É utilizando-se dessa previsão legal que propomos a ideia do IPTU ECOLÓGICO, que poderá ser usado para incentivar práticas que promovam a função socioambiental da propriedade, bem como contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais e, consequentemente, a concretização do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.

O projeto IPTU ECOLÓGICO, também possibilita o surgimento de atividades econômicas, a partir do tratamento do lixo, por exemplo, criando com isso, novas oportunidades de inserção no mercado. Por outro lado, acredita-se também, que a concessão do benefício tributário, incentive a população a quitar suas pendências com a fazenda municipal, ocasionando com isso, significativo aumento na arrecadação para o tesouro.

O IPTU ECOLÓGICO poderá ser estabelecido em programas de benefícios tributários, cujo intuito é atenuar os impactos além de fomentar medidas que preservem, protejam ou recuperem o meio ambiente.

Alguns municípios brasileiros já se utilizam desse instituto e o município de Santana precisa de legislação semelhante, assim solicitamos analise e consequente aprovação da presente matéria.

Santana-AP, 15 de março de 2022.

**JOSINEY PEREIRA ALVES**

Vereador – AVANTE